SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268926 - MG (2026/0158003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MAGNO JOSE ALVES
ADVOGADOS	:	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
		DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO - MG120665
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT). NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por particular contra acórdão do TRF da 1ª Região que, reformando sentença de procedência, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da Retribuição por Titulação (RT) de mestre, obtida durante contrato temporário de professor substituto firmado com universidade federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se professor temporário contratado com fundamento na Lei n. 8.745/1993 faz jus à Retribuição por Titulação prevista na Lei n. 12.772/2012, em razão de titulação adquirida no curso do contrato, ainda que não exigida no edital do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Retribuição por Titulação constitui vantagem instituída pela Lei n. 12.772/2012 exclusivamente em favor dos docentes integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto por cargos efetivos, nos termos de seus arts. 1º e 28.

4. O professor substituto, contratado por tempo determinado com fundamento na Lei n. 8.745/1993, não integra a carreira do magistério

Documento eletrônico VDA59044182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f0236d7-4a81-48c0-b83c-164b82e85827

federal, submetendo-se a regime jurídico distinto, de natureza contratual e precária.

5. O art. 7º, I, da Lei n. 8.745/1993 estabelece apenas limite máximo à remuneração dos temporários, não havendo previsão legal de equiparação remuneratória com os servidores efetivos nem de extensão automática de vantagens próprias da carreira.

6. O art. 9º, I, da Lei n. 8.745/1993 veda a atribuição de encargos ou vantagens não previstos no contrato, evidenciando a impossibilidade de ampliação do regime jurídico pactuado.

7. Ausente previsão legal ou contratual de pagamento da RT ao professor temporário, não há violação dos arts. 16 e 17 da Lei n. 12.772/2012.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3f0236d7-4a81-48c0-b83c-164b82e85827

RECURSO ESPECIAL Nº 2268926 - MG (2026/0158003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MAGNO JOSE ALVES
ADVOGADOS	:	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
		DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO - MG120665
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO (RT). NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por particular contra acórdão do TRF da 1ª Região que, reformando sentença de procedência, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da Retribuição por Titulação (RT) de mestre, obtida durante contrato temporário de professor substituto firmado com universidade federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se professor temporário contratado com fundamento na Lei n. 8.745/1993 faz jus à Retribuição por Titulação prevista na Lei n. 12.772/2012, em razão de titulação adquirida no curso do contrato, ainda que não exigida no edital do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Retribuição por Titulação constitui vantagem instituída pela Lei n. 12.772/2012 exclusivamente em favor dos docentes integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto por cargos efetivos, nos termos de seus arts. 1º e 28.

4. O professor substituto, contratado por tempo determinado com fundamento na Lei n. 8.745/1993, não integra a carreira do magistério federal, submetendo-se a regime jurídico distinto, de natureza contratual e precária.

5. O art. 7º, I, da Lei n. 8.745/1993 estabelece apenas limite máximo à remuneração dos temporários, não havendo previsão legal de

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

equiparação remuneratória com os servidores efetivos nem de extensão automática de vantagens próprias da carreira.

6. O art. 9º, I, da Lei n. 8.745/1993 veda a atribuição de encargos ou vantagens não previstos no contrato, evidenciando a impossibilidade de ampliação do regime jurídico pactuado.

7. Ausente previsão legal ou contratual de pagamento da RT ao professor temporário, não há violação dos arts. 16 e 17 da Lei n. 12.772/2012.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Magno José Alves, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária, objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da Retribuição por Titulação (RT) de mestre, obtida no curso do contrato temporário de professor substituto firmado com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Deu-se à causa o valor de R$ 60.596,19 (sessenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos - fl. 18).

Após sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UFTM ao pagamento das parcelas correspondentes à gratificação pelo grau de mestre no período de 27/7/2012 a 10/11/2013, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da autarquia, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Ação ordinária com vistas ao reconhecimento do direito da parte ao recebimento da retribuição por titulação, prevista no art. 16, II, da Lei 12.772/2012, em razão de ser detentor do título de mestre.
>
> 2. A Retribuição por Titulação - RT constitui vantagem devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprovarem capacitação em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado). Trata-se, portanto, de vantagem

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

instituída em lei apenas em favor dos servidores ocupantes de cargo efetivo, isto é, integrantes de carreira.

3. O professor contratado como substituto não integra a carreira do magistério, exercendo função eminentemente temporária. Como tal, não tem direito a todas as vantagens próprias dos servidores efetivos integrantes da carreira, tais como gratificações de desempenho e/ou produtividade, entre outras, dentre as quais se inclui a vantagem conhecida como retribuição por titulação, eis que o texto normativo expressamente a destinou apenas aos servidores integrantes da carreira.

4. O autor prestou concurso para a contratação como professor substituto, estando regido pela Lei 8.745/93, não se aplicando a ele o regime estatutário. Assim, devem prevalecer as exigências fixadas no edital do contrato temporário, bem como as regras do certame nele previamente estabelecidas. Dessa forma não faz jus à retribuição pela titulação de mestre, tendo em conta que o edital do concurso para o qual foi aprovado não continha a exigência dessa titulação, limitando-se a exigir a graduação, não podendo pretender o pagamento de remuneração relativa ao professor de carreira da instituição de ensino superior, porque foi aprovado em processo seletivo para a contratação como professores substitutos, não se tratando de relação estatutária, mas sim de vínculo contratual, regido pelo instrumento do contrato.

5. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Foi interposto o presente recurso especial, em que se aponta violação dos arts. 16, I e II, e 17 da Lei 12.772/2012.

Sustenta, em síntese, que a Retribuição por Titulação seria devida conforme a titulação comprovada, ainda que o docente esteja vinculado por contrato temporário, razão pela qual pretende o restabelecimento da sentença.

Apresentadas contrarrazões (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se professor temporário contratado por instituição federal de ensino faz jus à Retribuição por Titulação de mestre obtida durante a vigência do contrato, ainda que a titulação não tenha sido exigida no edital do processo seletivo simplificado.

O Tribunal de origem concluiu que a Retribuição por Titulação prevista na Lei n. 12.772/2012 é vantagem destinada aos docentes integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, isto é, aos ocupantes de cargo efetivo.

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

Esse entendimento está em consonância com a literalidade do art. 17 da Lei n. 12.772/2012, segundo o qual a RT é devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada.

Veja-se:

> Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.
>
> § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.
>
> § 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Os professores temporários, por sua vez, não integram a carreira do magistério federal. Os arts. 1º e 28 da Lei n. 12.772/2012 delimitam o âmbito subjetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, voltado aos cargos efetivos ali estruturados, sem incluir os contratados temporariamente com fundamento na Lei n. 8.745/1993.

Veja-se:

> Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
>
> I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
>
> II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;
>
> III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 ; e
>
> IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
>
> § 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada nas classes A, B, C e D e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.
>
> § 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> I - Classe A, com a denominação de Professor Assistente;
>
> II - Classe B, com a denominação de Professor Adjunto;
>
> III - Classe C, com a denominação de Professor Associado; e
>
> IV - Classe D, com a denominação de Professor Titular.

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I :

I - A;

II - B;

III - C; e

IV - Titular.

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

O vínculo do professor temporário é precário, excepcional e regido pelas condições fixadas no edital e no respectivo contrato administrativo. Não há, portanto, identidade jurídica entre o professor integrante da carreira e o professor temporário contratado para atender necessidade transitória da Administração.

Também não há previsão legal de equiparação remuneratória entre professor de carreira e professor temporário.

O art. 7º, I, da Lei n. 8.745/1993 estabelece apenas um teto remuneratório para os contratados temporários, ao dispor que a remuneração não poderá ser superior àquela fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias.

Confira-se:

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2o, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

A norma, portanto, consagra um teto, e não um parâmetro de identidade remuneratória. Dela não se extrai direito à extensão automática das vantagens próprias dos servidores efetivos.

Corrobora esse entendimento o art. 9º, I, da Lei n. 8.745/1993, ao prever que o pessoal contratado temporariamente não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

A disposição evidencia que o regime jurídico do contratado é delimitado pelo instrumento contratual, vedando-se a ampliação de direitos e vantagens fora das condições nele expressamente estipuladas.

Nesse contexto, a Retribuição por Titulação – vantagem típica da estrutura remuneratória da carreira, prevista na Lei n. 12.772/2012 – não pode ser estendida ao professor temporário sem previsão expressa no edital ou no contrato, sob pena de indevida ampliação do regime jurídico pactuado.

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 16 e 17 da Lei n. 12.772/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:19
Código de Controle do Documento: 70028830-b64b-40ea-acfe-1cdb8fc405ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.268.926 / MG

Número Registro: 2026/0158003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116710720144013802 116710720144013802

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAGNO JOSE ALVES
ADVOGADOS	: PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
	DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO - MG120665
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:38
Código de Controle do Documento: 03f84866-41c9-4c5d-95c7-8f33f2b0fa93